



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002866/2007-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.757 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria PIS E COFINS
Recorrente EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

É de cinco anos o prazo decadencial para fins de Lançamento das contribuições sociais, consoante a Súmula Vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO.

Embora se alegue o indevido alargamento da base de cálculo da contribuição, em nenhum momento o contribuinte prova a existência de receitas, contas, rubricas e/ou valores concretos que deveriam estar fora do alcance da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS e Cofins.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuinte em epígrafe da qual surtiu Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 1770/1776, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no que tange a períodos de apuração dos anos calendário de 1998 a 2004.

O crédito tributário apurado relativo ao PIS, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 28/09/2007), perfaz o total equivalente a R\$ 379.183,97 (trezentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

A ação fiscal também resultou em Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 1746/1752, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no que tange a períodos de apuração dos anos calendário de 1998 a 2004.

O crédito tributário apurado relativo à Cofins, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 28/09/2007), perfaz o total equivalente a R\$ 1.434.294,93 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).

Pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES de fls. 1726/1728 registra a Autoridade Fiscal que “o contribuinte apresentou planilhas de composição das bases de cálculo das contribuições (...), verificando-se a veracidade dessas informações nos registros contábeis da fiscalizada” (fls. 1726/1727).

Comparando a Fiscalização as contribuições apuradas com os valores recolhidos ou declarados em DCTF (exceto no que tange ao ano de 1998, em relação ao qual foi utilizada a DIPJ, não a DCTF), chegou-se às diferenças que foram objeto de Lançamento tanto de PIS quanto de Cofins.

Contra os Lançamentos foi apresentada Impugnação, fls. 1786/1849, dividida em três partes, a primeira com respeito à multa isolada objeto do processo 19515.002917/200751, uma no que tange à autuação de PIS e a terceira no que tange à autuação de Cofins.

Para o que interessa a estes autos – Autos de Infração de PIS e Cofins – importa voltar-se para essas duas últimas partes, nas quais se alega, em síntese, no sentido:

-de que a decadência alcançou o PIS do período de janeiro de 1998 a setembro de 2002, pois se aplica ao presente o artigo 173 do Código Tributário Nacional, sendo que a contribuinte tomou ciência da constituição do crédito tributário em 18/10/2007;

-também busca guarida no artigo 150, § 4º, do mesmo código;

-de que o alargamento da base de cálculo da contribuição, pela extensão do conceito de faturamento, não pode prevalecer, merecendo repúdio tanto a Lei 9.718 como a Lei 9.715;

-de que o conceito de faturamento da Lei 10.637 não pode prevalecer;

-de que receitas que entraram na tributação do PIS, relativas a valores que foram faturados e não recebidos, evidentemente não ingressaram no patrimônio da Impugnante, seja em razão de inadimplemento por parte de seus clientes, seja em razão do não transcurso do prazo final para adimplemento da obrigação, não podem ser considerados no auto de infração, ao mesmo tempo em que reconhece que, por disposição legal, em regra o PIS deve ser apurado com base no regime contábil de competência;

-de que – na parte em que é contestado o Lançamento de Cofins - “O período de 31/01/1998 a 30/09/2002 está prescrito tendo em vista a incidência do artigo 173 do Código Tributário Nacional e por se tratar de tributo com lançamento por homologação” (fl. 1835), sendo que a contribuinte tomou ciência da constituição do crédito tributário em 18/10/2007;

-de que o alargamento da base de cálculo da contribuição, pela extensão do conceito de faturamento, não pode prevalecer, merecendo repúdio a Lei 9.718; intitula a seção onde discorre sobre o tema de “Das ilegalidades quanto ao conceito de faturamento das Leis 9715/98 e 9718/98” (fl. 1838), mas não fala acerca da Lei 9.715;

-de que o conceito de faturamento da Lei 10.833 não pode prevalecer;

-de que as Leis 10.637 e 10.833 repetem as mesmas falhas da Lei nº 9.718/98, tanto do ponto de vista constitucional quanto legal;

-e de que também não integram a base de cálculo da Cofins as receitas de terceiros, os valores não faturados por inadimplência, conforme amplamente demonstrado no tópico 2.2 da defesa do PIS

Ao final, “requer a Impugnante a ANULAÇÃO INTEGRAL do Auto de Infração em epígrafe, afastando-se a imposição de multa isolada referente aos Pedidos de Restituição/compensação, bem como no mérito seja aplicado o instituto da decadência, e acatada toda a matéria amplamente explanada determinando a

total improcedência do presente auto, como medida de justiça” (fls. 1850).

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE.DESCABIMENTO.

É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, tendo em conta o art. 59 do Decreto 70.235/72.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

É de cinco anos o prazo decadencial para fins de Lançamento das contribuições sociais, consoante a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

DIFERENÇAS INJUSTIFICADAS ENTRE VALORES INFORMADOS E VALORES CONFESSADOS OU PAGOS.

Havendo diferenças não justificadas entre os valores informados em DIPJ e/ou DACON e aqueles confessados/pagos, cabe lançá-las, fundando-se o lançamento em bases econômicas concretas representadas por receitas ou valores inseridos em informações do próprio contribuinte perante o Erário.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.ALEGAÇÃO VAZIA.

Vazia é a alegação do contribuinte contra o alargamento da base de cálculo da contribuição quando este em nenhum momento prova e logra demonstrar a existência de receitas, contas, rubricas e/ou valores concretos que deveriam estar fora do alcance da exação por conta do guereado alargamento.

CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS POR INADIMPLÊNCIA E/OU CRÉDITOS A RECEBER.

As receitas devem ser computadas independentemente de sua realização em moeda, devendo ser registradas as mutações patrimoniais segundo o regime de competência, salvo as excessões (sic) previstas, admitindo-se como exclusão das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins apenas e tão somente as espécies expressamente relacionadas na legislação respectiva, entre as quais não se encontram aquelas atinentes a valores inadimplidos ou por receber.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de

constitucionalidade/legalidade, descabendo à instância administrativa apreciar alegações, diretas ou indiretas, contra as normas vinculadas pelas Leis 10.637 e 10.833.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE.DESCABIMENTO.

É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, tendo em conta o art. 59 do Decreto 70.235/72.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

É de cinco anos o prazo decadencial para fins de Lançamento das contribuições sociais, consoante a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

DIFERENÇAS INJUSTIFICADAS ENTRE VALORES INFORMADOS E VALORES CONFESSADOS OU PAGOS.

Havendo diferenças não justificadas entre os valores informados em DIPJ e/ou DACON e aqueles confessados/pagos, cabe lançá-las, fundando-se o lançamento em bases econômicas concretas representadas por receitas ou valores inseridos em informações do próprio contribuinte perante o Erário.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.ALEGAÇÃO VAZIA.

Vazia é a alegação do contribuinte contra o alargamento da base de cálculo da contribuição quando este em nenhum momento prova e logra demonstrar a existência de receitas, contas, rubricas e/ou valores concretos que deveriam estar fora do alcance da exação por conta do guerreado alargamento.

CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS POR INADIMPLÊNCIA E/OU CRÉDITOS A RECEBER./

As receitas devem ser computadas independentemente de sua realização em moeda, devendo ser registradas as mutações patrimoniais segundo o regime de competência, salvo as excessões (sic) previstas, admitindo-se como exclusão das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins apenas e tão somente as espécies expressamente relacionadas na legislação respectiva, entre as quais não se encontram aquelas atinentes a valores inadimplidos ou por receber.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de

constitucionalidade/legalidade, descabendo à instância administrativa apreciar alegações, diretas ou indiretas, contra as normas vinculadas pelas Leis 10.637 e 10.833.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na decisão recorrida, em síntese, entendeu-se que.

i. não ocorreu a nulidade, por ausência de ofensa ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972;

ii. por aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, tem-se que o direito de lançar e a respectiva ciência ao sujeito passivo deveriam ter ocorrido até 2006, pois a ciência do auto de infração de Cofins ocorreu em 18/10/07 (fl. 1747), de forma que foram alcançados pela decadência todos os períodos, até novembro de 2001;

iii. ao PIS, os períodos entre junho de 2001 e setembro de 2002, em relação aos quais há notícias de pagamento, foram alcançados pela decadência conforme a regra do art. 150, § 4º;

iv. em nenhum momento provou-se a existência de receitas, contas, rubricas e/ou valores concretos que deveriam, na linha de seus argumentos, estar fora do alcance da contribuição por conta do chamado alargamento da base de cálculo;

v. tendo-se apurado crédito não informado em DCTF, há necessidade da realização do lançamento de ofício visando constituí-lo;

vi. legislação determina a aplicação das Leis 10.637 e 10.833 e como as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ estão inseridas no âmbito do Poder Executivo, não compete aos seus colegiados (Turmas de Julgamento) apreciar sua constitucionalidade, matéria reservada ao Poder Judiciário.

No recurso voluntário apresentado, reitera a Recorrente os argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatado, ao se fiscalizar as contribuições apuradas com os valores recolhidos ou declarados em DCTF (exceto no que tange ao ano de 1998, em relação ao qual foi utilizada a DIPJ, não a DCTF), chegou-se às diferenças, que foram objeto de lançamento tanto de PIS quanto de Cofins.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na decisão de primeira instância, reconheceu-se a decadência de parte dos períodos em exigência, pela aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

No mérito, embora tenha reconhecido, em tese, que os argumentos jurídicos, da Recorrente procedem, verifica que não há qualquer prova do alegado.

De fato, não há nada nos autos que demonstrem que houve o alargamento indevido da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos da Lei n. 9718/98, como determinado em sessão plenária do STF, relativamente à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) definido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, fixado no julgamento dos RE nºs 390.840, 346.084, 358.273 e 585.2351.

No que tange ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis 10.637 e 10.833, da mesma forma, irretocável a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, pois assim estar-se-ia extrapolando a competência conferida no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme determina a Súmula CARF n. 2.

Em face do exposto, nego provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo